



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2242/2025

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.

Processo nº 0864557-81.2025.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 71 anos de idade, com quadro avançado de **doença pulmonar intersticial com evolução para fibrose pulmonar e insuficiência respiratória crônica grave**, com necessidade contínua de **oxigênio suplementar** para manutenção da saturação periférica, minimamente, aceitável. Mesmo com o uso contínuo de oxigênio domiciliar, mantém saturação de apenas 87%. Sem o suporte, seus níveis caem para 50-60%, o que **configura risco imediato à vida**. Além disso, apresenta **dispneia intensa aos mínimos esforços**, o que o torna completamente **dependente do oxigênio para atividades básicas do cotidiano**. A família vem arcando com o custo do suporte de oxigênio por meios próprios, de forma financeiramente insustentável. A liberação imediata do suporte de oxigenoterapia, pelo SUS, é imprescindível, por se tratar de insumo vital para sua sobrevivência (Num. 196129535 - Pág. 5). Foram prescritos: **frente de transporte (cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio)** e **fontes estacionárias (concentrador de oxigênio e cilindro de com oxigênio gasoso comprimido para backup)** e **cateter nasal** (Num. 196129535 - Pág. 6).

Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (modalidades estacionárias cilindro com oxigênio gasoso comprimido e concentrador de oxigênio; e modalidade portátil cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio) e cateter nasal tipo óculos** (Num. 196129534 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (modalidades estacionárias cilindro com oxigênio gasoso comprimido e concentrador de oxigênio; e modalidade portátil cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio) e cateter nasal tipo óculos** pleiteados **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 196129535 - Pág. 5 e 6).

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 196129535 - Pág. 5 e 6).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, o Autor **deverá ser acompanhado por médico especialista**, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como **reavaliações clínicas periódicas**.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar intersticial fibrótica e insuficiência respiratória crônica.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentradores de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **doença pulmonar intersticial fibrótica e insuficiência respiratória crônica.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 09 jun. 2025.